



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:297 — Determina que as cooperativas de construção cujos prédios sejam vendidos a prestações com juro fiquem sujeitas ao imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, em relação à importância dos juros efectivamente recebidos, que será pago mensalmente por meio de guia — Torna extensivas às cooperativas de construção as disposições do Decreto-Lei n.º 29:273, relativamente às prestações dos prédios por elas construídos.

Despacho ministerial — Fixa à Fábrica de Sedas Nogueira, com sede no Porto, o capital de 16:000.000\$, a tributar pela taxa de 3,5.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 37:298 — Autoriza o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Submersíveis, a proceder à aquisição de um alternador e de um grupo motor-gerador para apetrechamento da sua central eléctrica.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 37:299 — Autoriza, a título provisório, a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a cobrar dos requisitantes de instalações telefónicas, quando manifestem esse desejo, as importâncias correspondentes às respectivas despesas de construção, em vez das taxas de instalação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 37:297

Atendendo à finalidade social da venda a prestações, com juros módicos, de casas construídas por cooperativas de construção com destino aos seus associados ou a outras pessoas;

Considerando que é de toda a justiça adoptar, quanto a essas cooperativas, um tratamento mais benévolo do

que o derivado das disposições do Decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, no que respeita ao pagamento do imposto de capitais, secção A, até ao presente incidindo sobre o juro mínimo correspondente a 6,5 por cento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As cooperativas de construção cujos prédios sejam vendidos a prestações com juro ficam sujeitas ao imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, em relação à importância dos juros efectivamente recebidos, que será pago mensalmente por meio de guia.

Art. 2.º Os contratos de venda a prestações serão manifestados nos termos do Decreto n.º 8:719, de 17 de Março de 1923, devendo nos manifestos averbar-se:

O imposto é liquidado e pago nos termos do Decreto-Lei n.º 37:297.

Art. 3.º São extensivas às cooperativas de construção as disposições vigentes do Decreto-Lei n.º 29:273, de 23 de Dezembro de 1938, relativamente às prestações dos prédios por elas construídos.

Art. 4.º Consideram-se abrangidas pelas disposições deste decreto-lei as vendas, a prestações com juros, de prédios de bairros ou colónias operárias pertencentes a câmaras municipais ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, quando feitas aos próprios inquilinos.

Art. 5.º É concedido o prazo de quinze dias, contados da entrada em vigor do presente diploma, para a regularização fiscal de quaisquer contratos por ele abrangidos, a qual se efectuará sem qualquer penalidade.

Art. 6.º Os contratos já manifestados pagarão imposto, nos termos deste decreto-lei, a partir do mês seguinte ao da sua publicação, devendo as secções de finanças proceder officiosamente às correcções indispensáveis nos manifestos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

2.ª Repartição

Tendo em vista o exame a que se procedeu, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, à escrita da sociedade anónima Fábrica

de Sedas Nogueira, com sede na Rua da Alegria, 265, da cidade do Porto, foi, por despacho de 22 do corrente, fixado em 16:000.000\$ o respectivo capital, a tributar pela taxa de 3,5.

Ministério das Finanças, 22 de Janeiro de 1949.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 37:298

Sendo urgente proceder ao equipamento da central eléctrica da Direcção do Serviço de Submersíveis;

Com fundamento no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Submersíveis, a proceder à aquisição de um alternador e de um grupo motor-gerador para apetrechamento da sua central eléctrica, cujos encargos, na importância total de 725.000\$, serão satisfeitos nos anos de 1949 e de 1950.

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Marinha do ano de 1950 será inscrita a importância de 333.333\$40, que constitui o encargo relativo a esse ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1949.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 37:299

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A título provisório, fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a cobrar dos requisitantes de instalações telefónicas,

quando estes manifestem esse desejo, as importâncias correspondentes às respectivas despesas de construção, a custear pelo Fundo de 1.º estabelecimento, em vez das taxas de instalação a que se refere o n.º 19 do Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 32:253, de 10 de Setembro de 1942.

Art. 2.º Todas as demais taxas aplicáveis às instalações telefónicas serão mantidas.

Art. 3.º O regime de construção referido no artigo 1.º respeita apenas a instalações telefónicas de assinante que tenham obtido prioridade de montagem de acordo com as normas aprovadas pelo Governo e não exijam a construção de linhas com comprimento superior ao limite fixado pelas restrições em vigor, bem como a postos telefónicos públicos que obedeçam a esta última condição.

§ único. Todavia, o Ministro das Comunicações, depois de considerados todos os casos abrangidos pelo disposto no corpo deste artigo, poderá generalizar o mesmo regime a outras instalações telefónicas de assinante, em condições a estabelecer.

Art. 4.º Os requisitantes que desejem beneficiar das disposições deste decreto deverão:

a) Apresentar declaração escrita de que se sujeitam às condições estabelecidas no artigo 1.º;

b) Pagar previamente as importâncias a que se refere o mesmo artigo, mediante orçamento elaborado pela repartição competente dos CTT.

§ único. A conta elaborada nos termos da alínea b) deste artigo será posta à cobrança com a mínima antecedência possível em relação ao início dos trabalhos. Se a despesa realmente feita for inferior à importância paga, a diferença reverterá a favor dos requisitantes; caso contrário, os CTT suportarão o excesso verificado.

Art. 5.º A montagem das instalações dependerá, em todos os casos, de haver o material necessário em depósito e de existir vaga nas redes e nas estações a que devem ficar ligadas.

Art. 6.º As instalações telefónicas montadas ao abrigo deste decreto estão sujeitas a todas as disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente às disposições dos artigos 5.º, 18.º e 19.º do regulamento mencionado no artigo 1.º

Art. 7.º O Ministro das Comunicações fixará as normas a seguir na execução dos serviços relacionados com o presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1949.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Gomes de Araújo*.